



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.109 - BA (2016/0249298-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEILA NUNES PORTO E OUTRO(S) - BA026170
DARIO LIMA EVANGELISTA - BA012584
AGRAVADO : EMERSON SILVA OLIVEIRA ME
ADVOGADO : ELIDO ERNESTO REYES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA015506

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 187/STJ quando estão ilegíveis os comprovantes de recolhimento de preparo do recurso especial. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.109 - BA (2016/0249298-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em virtude de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, à fl. 295 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que incidente o enunciado 187/STJ, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de o comprovante de pagamento do preparo ter sido juntado, ele se encontra ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, incide a na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

A parte ora agravante, em suas razões de recurso, defende que o comprovante de preparo juntado aos autos encontrava-se claro e legível.

Alega, ainda, que "Em prol do princípio da instrumentalidade, prestigiado no novo Código de Processo Civil, possível seria a comprovação tardia da regularidade do preparo".

Sem impugnação (e-STJ, fl. 306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.109 - BA (2016/0249298-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à fl.154:

Agravo Regimental. Ação Revisional. Recurso interposto contra decisão monocrática do Relator que determinou a cobrança de juros remuneratório de acordo com a taxa média de mercado, manteve a sentença no tocante a reconhecimento da abusividade da capitalização mensal de juros e determinou que em caso de mora seja aplicada somente a comissão de permanência, devem ser respeitados os parâmetros fixados em recursos repetitivos. O posicionamento adotado na decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Assim, verifica-se, mesmo numa perfunctória análise, que inexistem novos argumentos capazes de modificar a decisão impugnada. Manutenção da decisão recorrida. Agravada não provida.

Na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, a Vice-Presidência do Tribunal de origem verificou que não foi recolhido o preparo pela recorrente, apesar de devidamente intimada para regularizar o pagamento, conforme certidão de fls. 243 (e-STJ).

O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido, uma vez que a Presidência desta Corte confirmou a deficiência apontada.

Irresignação não merece acolhida.

Ressalto que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nºs 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese, o recurso especial foi interposto pela recorrente sob a égide do CPC/73, pelo que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do preparo deve ser comprovado, quando da interposição do apelo nobre, sendo inadmissível posterior regularização em razão da preclusão consumativa. Acerca do assunto: AgInt nos EREsp n. 1.554.549/SP, Segunda Seção, DJe de 18/11/2016.

Desse modo, encontrando-se deficiente o recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial, em face da impossibilidade de se verificar os comprovantes de pagamentos, não merece reparos a decisão agravada.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a cópia dos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Incide a Súmula nº 187/STJ quando estão ilegíveis os comprovantes de recolhimento de preparo do recurso especial. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.396/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. ILEGÍVEIS. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 187/STJ quando estão ilegíveis os comprovantes de recolhimento de preparo do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 881.111/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. ILEGÍVEL. DESERÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É inaplicável o CPC/15 aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, restando afastada a possibilidade de juntada de comprovante de pagamento do preparo após a interposição do recurso especial.

2. O recolhimento do preparo deve ser comprovado, quando da interposição do recurso especial, sendo inadmissível posterior regularização em razão da preclusão consumativa. Precedente do STJ.

3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp 915.225/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO.

1. Aplica-se a deserção quando o comprovante de recolhimento do preparo encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua regularidade formal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/09/2015, gnfei).

Em face do exposto, nego provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0249298-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 987.109 / BA**

Números Origem: 00010715220088050063 10715220088050063

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEILA NUNES PORTO E OUTRO(S) - BA026170
 DARIO LIMA EVANGELISTA - BA012584
AGRAVADO : EMERSON SILVA OLIVEIRA ME
ADVOGADO : ELIDO ERNESTO REYES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA015506

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEILA NUNES PORTO E OUTRO(S) - BA026170
 DARIO LIMA EVANGELISTA - BA012584
AGRAVADO : EMERSON SILVA OLIVEIRA ME
ADVOGADO : ELIDO ERNESTO REYES JÚNIOR E OUTRO(S) - BA015506

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.